HABEAS CORPUS Nº 502.580 - SP (2019/0095937-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LEONARDO NASCIMENTO DE PAULA - SP0320176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR MANUEL SEGURA CARILO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VICTOR MANUEL SEGURA CARILO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, e teve negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito inscrito no art. 155, *caput*, c/c o art. 61, inciso II, alínea *h*, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 36).

Segundo a acusação, o paciente "subtraiu para si 01 (uma) bolsa de couro marrom e preta contendo todos os pertences da vítima" (e-STJ fl. 25).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):

> *Apelação. Furto simples. Recurso defensivo postulando a absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. Relevante lesão ao bem jurídico. Pleito de aplicação do princípio da insignificância afastado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Pena-base fixada no máximo legal. Exasperação na fração de ½ (metade), razoável e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal. Correta compensação entre a circunstância agravante da relativa ao cometimento de crime contra idoso com a atenuante da confissão espontânea. Penas redimensionadas. Regime inicial alterado para o semiaberto. Recurso parcialmente provido.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que o paciente faz jus à absolvição em razão da aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fl. 7).

Acrescenta ser mandatória a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão do disposto no enunciado sumular n. 444/STF (e-STJ fl. 9).

Alega a ausência de fundamentos idôneos para a fixação de regime mais gravoso do que aquele que comportaria o *quantum* da pena (e-STJ fl. 13).

Assere fazer jus o paciente à substituição da pena corporal por restritiva de direitos (e-STJ fl. 15).

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, pleiteia a concessão da ordem "a fim de absolver o paciente, em razão da atipicidade material de sua conduta ou diminuir a pena imposta e abrandar o regime inicial de cumprimento de pena" (e-STJ fl. 17).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator